



RELATORIA:

DSL

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

066/2018

OBJETO:

RODOVIA DO AÇO S.A. - 9ª REVISÃO ORDINÁRIA. 10ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE

PEDÁGIO - TBP.

ORIGEM:

SUINF

PROCESSOS:

50500.156146/2017-01 e 50500.548208/2017-07

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 00576/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSICÃO DSL:

PELA APROVAÇÃO DA 9ª REVISÃO ORDINÁRIA, 10ª REVISÃO

EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE DA TBP.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 9ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-393/RJ, trecho Divisa MG/RJ - Entroncamento com a BR-116 (Via Dutra), explorada pela concessionária Rodovia do Aço S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 007/2007, firmado em 26 de março de 2008.





II - DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Visando promover do restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial do contrato firmado com a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., a Gerência de Regulação e Outorga – GEROR, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 50/2018/GEROR/SUINF, de 22/02/2018 (fls. 82-94v. do presente processo), apresentou a análise da 9ª Revisão Ordinária, 10ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio—TBP da Rodovia BR-393/RJ, trecho Divisa MG/RJ – Entr. BR-116 (Via Dutra), concedida à concessionária Rodovia do Aço S.A., consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- Carta DT/11.687/2017, de 24/10/2017 (fls. 1-2 do processo nº 50500.548208/2017-07): proposta de revisão da Concessionária;
- Carta DT/11.903/2018, de 05/01/2018 (fls. 64-65 deste processo): manifestação da Concessionária acerca dos resultados da análise preliminar de reajuste e revisão da TBP;
- Nota Técnica nº 060/2017/GEINV/SUINF, de 18/12/2017 (fls. 120-163 do processo nº 50500.548208/2017-07): análise preliminar da GEINV quanto à proposta de revisão da Concessionária e às alterações no PER;
- Nota Técnica nº 005/2018/GEINV/SUINF, de 31/01/2018 (fls. 312-321 do processo nº 50500.548208/2017-07): análise da GEINV após manifestação da Concessionária acerca da análise preliminar proposta de revisão da Concessionária e às alterações no PER;
- Parecer Técnico nº 001/GEROR/SUINF/2018, de 06/02/2018 (fls. 67-70 deste processo): apresenta análise acerca das informações apresentadas pela concessionária para isenção de veículos na praça P03 Barra do Piraí/RJ;
- Memorando Circular nº 022/2017/GEROR/SUINF, de 23/11/2017 (fl. 44 deste processo): Solicita manifestação da GEINV e da GEFOR relativa ao cumprimento, por parte da Concessionária, das cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão;
- Memorando nº 1157/2017/GEINV/SUINF, de 28/11/2017 (fls. 45 do processo nº 50500.548208/2017-07): manifestação GEINV relativa ao cumprimento, por parte da Concessionária, das cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão;





- Memorando nº 447/2017/GEFOR/SUINF, de 23/11/2017 (fls. 39-42 deste processo): manifestação GEFOR relativa ao cumprimento, por parte da Concessionária, das cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão;
- Ofício nº 600/2017/SUINF, de 22/12/2017 (fls. 56-58 deste processo): informa a Concessionária sobre os resultados da análise preliminar da 8ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do reajuste da TBP;
- Ofício nº 096/2018/SUINF, de 16/02/2018 (fls. 72-73 deste processo): informa
 à SEAE os resultados da análise das 9ª Revisão Ordinária, da 10ª Revisão
 Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária;
- xi. Ofício nº 097/2018/SUINF, de 16/02/2018 (fl. 74 deste processo): informa ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil os resultados da análise das 9ª Revisão Ordinária, da 10ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária;
- Atestado Técnico e Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeiro (fls. 46-59 deste processo).

Assim, a SUINF juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 005/2018/GEROR/SUINF (fls. 78-80) e a minuta de Resolução (fls. 81-81v.) e os encaminhou à consideração da Diretoria.

Em 22/02/2018, por meio do Despacho da Chefia de Gabinete da Diretoria-Geral acostado à fl. 95, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada e, por meio do Parecer nº 00576/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/02/2018 (fls. 96-101v.), concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, com a seguinte recomendação "Relativamente aos impactos da Lei n. 13.103/15 (Lei dos caminhoneiros), s.m.j. aparentemente não foi tratada a revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16 (cf. fl. 84v); caso essa questão tenha sido considerada no cálculo da revisão, sugiro à SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária."

Orientações que já tinha sido devidamente atendida pela SUINF, por meio do Despacho acostado às fls. 342-343 do processo nº 50500.119516/2017-11.

Aos 28 de fevereiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho à fl. 103 deste processo, oriundo da Chefia de Gabinete da Diretoria-Geral.

A seguir serão apresentados os resultados obtidos pela SUINF referentes ao reajuste e às revisões ordinária e extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP ora tratados.





Reajuste

O Contrato de Concessão da Rodovia do Aço S.A., prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

De acordo com a subcláusula 6.26 do referido Contrato de Concessão, o valor da TBPI é de R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos), referenciado a julho de 2007.

A subcláusula 6.31 do Contrato de Concessão citado, estabelece que o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT é obtido a partir do quociente entre o número índice do IPCA do mês anterior à data de referência na apresentação da proposta de tarifa – junho/2007 (IPCA₀) – e o número-índice do IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da tarifa (IPCA₁), de acordo com a fórmula abaixo.

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Entretanto, tendo em vista que o índice do IPCA de janeiro de 2018 ainda não foi divulgado, bem como a necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos no inciso II, Art. 5° da Resolução nº 675/2004 (alterado pelas Resoluções ANTT 1.578/2006 e 5.172/2016) e no Art. 5° da Portaria nº 118, de 17/05/2002, do Ministério da Fazenda, a SUINF adotou um número índice do IPCA provisório.

Dessa maneira, usando o IPCA provisório, de 4.948,7, obteve-se o seguinte número do IRT provisório de 2016:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.948,70}{2.669,38} = 1,85388$$

Considerando que IRT_{provisório} obtido (1,85388) em relação ao IRT_{provisório} obtido em 2017 (1,80197), o processo de reajuste indicou o *aumento percentual de 2,88*% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais), com vistas à recomposição tarifária.

9ª Revisão Ordinária

Em relação à Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, em conformidade com a subcláusula 6.40 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 007/2007.

Os eventos descritos no quadro abaixo, inseridos no Fluxo de Caixa Original – FCO e Fluxo de Caixa Marginal – FCM, foram consideradas no processo da 9ª Revisão Ordinária:





Impactos dos itens da 9ª Revisão Ordinária na TBP

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Tipo	Variação
Correção do IRT provisório, Arredondamento da tarifa e atraso	FCO FCM 1 FCM 2 FCM 3			-0,016% -0,001% -0,0002% -0,001%
Substituição do tráfego projetado pelo real	FCM 1 FCM 2 FCM 3			0,356% 0,055% 0,322%
Alterações do PER				
Passivos ambientais	FCO	1.2.5.3	COP	-0,116%
 Verba para Desapropriações e Indenizações 	FCO	8.1		-0,066%
Verba para Aparelhamento da PRF	FCO	11.1		-0,002%
 Correções de Traçado (inclusive OAE's) (RE 2014) 	FCM1	5.1.1.3		-0,010%
Execução de Passarelas sobre Pista Dupla	FCM1	5.1.14.2		-0,075%
 Implantação de Barreiras de Concreto - km 283,0 ao km 286,45 	FCO	5.1.17.1		-0,017%
 Terceiras Faixas Jamapará 	FCM1	5.2.2.6		-0,026%
Terceiras Faixas Sapucaia	FCM1	5.2.2.7		-0,027%
Terceiras Faixas Anta	FCM1	5.2.2.8		-0,012%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV	FCM2	6.3.1.7		-0,036%
 Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV 	FCM2	6.3.2.7		-0,047%
 Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV 	FCM2	6.3.3.1.7	INV	-0,006%
 Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV 	FCM2	6.3.3.2.7	INV	-0,016%
 Contorno de Barra do Piraí - Verba de projeto executivo da obra 	FCM3	7.2		-0,107%
Ajuste percentual de Eixos Suspensos (Lei 13.103/2015)	FCO			-0,154%

Assim, considerando o efeito final dos eventos inseridos no FCO e FCM 1, 2 e 3 da 9ª Revisão Ordinária, a TPB foi alterada de *R\$ 3,82234* (resultante da 8ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária) *para R\$ R\$ 3,82222*, correspondente a uma *variação negativa de 0,003%* (três milésimos percentuais).

10ª Revisão Extraordinária

Em continuidade, procedeu-se à 10^a Revisão Extraordinária da TBP, na qual foram consideradas os eventos: Isehção de pedágio para os veículos de Barra do Piraí/RJ e Alterações no PER.





Os lançamentos da 8ª Revisão Extraordinária foram realizados nos Fluxos de Caixa Original – FCO e Marginais – FCM1, FCM2 e FCM3. O quadro abaixo exibe os eventos da 10ª revisão extraordinária que resultaram impactos eventuais sobre a TBP:

Impactos dos itens da 10ª Revisão Extraordinária na TBP

Itens revisados	Fluxo	PER	Tipo	Variação
Conservação - pavimento	FCO	2.1	СОР	-0,007%
Conservação - elementos de proteção e segurança	FCO	2.2	COP	-0,001%
Conservação - obras-de-arte especiais	FCO	2.3	COP	-0,001%
Conservação - sistema de drenagem e obras-de-arte correntes	FCO	2.4	СОР	-0,004%
Conservação - terraplenos e estruturas de contenção	FCO	2.5	COP	-0,002%
Conservação - canteiro central e faixa de domínio	FCO	2.6	COP	-0,029%
Conservação - sistemas elétricos e de iluminação	FCO	2.8	COP	-0,002%
Manutenção - pavimento	FCO	4.1	INV	-0,011%
Manutenção - terraplenos e estruturas de contenção	FCO	4.5	INV	-0,0004%
Manutenção - canteiro central e faixa de domínio	FCO	4.6	INV	-0,0001%
Manutenção - sistemas elétricos e de iluminação	FCO	4.8	INV	-0,002%
Sinalização horizontal	FCO	4.2.2	INV	-0,005%
Dispositivos de Segurança	FCO	4.2.1	INV	-0,00002%
Manutenção - obras-de-arte especiais	FCO	4.3	INV	-0,001%
Isenção P3	FCO	-		0,059%
Implantação de Barreiras de Concreto - Km 283,0 ao km 286,45 (PROPOSTA)	FCO	5.1.17.1	INV	-0,016%
Passivos ambientais	FCO	1.2.5.3	INV	-0,514%
Manutenção - sistema de drenagem e obras-de-arte correntes	FCO	4.4	INV	0,000%
Administração - Administração da Concessionária	FCO	14.1	COP	-0,004%
Correções de Traçado (inclusive OAE's) (RE 2014)	FCM1	5.1.1.3	INV	-0,005%
Execução de Passarelas sobre Pista Dupla	FCM1	5.1.14.2	INV	-0,108%
Terceiras Faixas Jamapará	FCM1	5.2.2.6	INV	-0,051%
Terceiras Faixas Sapucaia	FCM1	5.2.2.7	INV	-0,075%
Terceiras Faixas Anta	FCM1	5.2.2.8	INV	-0,015%
Op. e conserv. Equip. e sistemas - Conservação	FCM2	6.9.3.2		-0,001%
Administração - Custos Administrativos - Resolução 3.651	FCM2	14.3		-0,001%
Balança Fixa	FCM2	6.5.4.1.1		-0,020%
Administração - Custos Administrativos - Resolução 3.651	FCM3	14.3	COP	0,051%

Dessa forma, os eventos considerados na 10^a Revisão Extraordinária tiveram como consequência a alteração da TBP de R\$ 3,82222 (resultante da 9^a Revisão Ordinária) para R\$ 3,79305, representando variação negativa de 0,76% (setenta e seis centésimos por cento).





Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando o IRT provisório de 1,85388, bem como o efeito conjunto das revisões ordinária e extraordinária e do reajuste anual que apresentaram a TBP revisada de R\$ 3,79305, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

- <u>R\$ 7,03187</u>, representando uma variação positiva de 2,09% (dois inteiros e nove centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em fevereiro de 2017 (R\$ 6,88775), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 7,00,** representando variação positiva de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em fevereiro de 2017 (R\$ 6,90), após a aplicação do critério de arredondamento.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao referente ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários, como se vê:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

 $\it V$ - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; "

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; "

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)





VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; "

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5°, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

"Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I."

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 096/2018/SUINF, de 16/02/2018 (fls. 72-73 deste processo), encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

"Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência."

Diante disso, verifica-se que foi encaminhado o Ofício nº 097/2018/SUINF, de 16 de fevereiro de 2018, para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme é possível verificar mediante cópia acostada às fls. 74-74v. do presente processo.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas; "





Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 1.11, 6.26-41.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 00576/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/02/2018 (fls. 96-101), apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, incluindo a abordagem referente à incidência da Lei nº 13.103/2015 e a sua regulamentação. Cabe, entretanto, destacar os seguintes trechos:

"(...)

17. Por sua vez, a metodologia de cálculo e a aplicação do índice constituem matéria técnica alheia a esta análise jurídica. Cumpre penas observar que, segundo informações da SUINF (fl. 84v), o último reajuste foi efetivado em 05/03/2017ix, motivo pelo qual tem infere-se que s.m.j. será respeitado o interstício mínimo de 01 (um) ano. Sugiro que a área técnica explicite não somente a data do reajuste/revisão, mas também qual o período abrangido, de forma a possibilitar a conferência do intervalo da anualidade da <u>revisão</u>.

(...)

- 21. Cabe ressaltar apenas que, muito embora o Tribunal de Contas da União admita ser incontroversa a necessidade de reequilibrar os contratos de concessão em face das perdas reais experimentadas pelas concessionárias em virtude do aumento do limite de peso bruto transmitido por eixo decorrente da aplicação da Lei nº 13.103/2015, lá tramitam representações (a exemplo do TC nº 014.618/2015-0) em que se discute a metodologia utilizada pela ANTT na apuração do reequilíbrio nesses casos.
- 22. Há de se ponderar, assim, se não há cautelar vigente, em relação ao Contrato de Concessão firmado com a RODOVIA DO AÇO, que determine a adoção de premissas diferentes daquelas a que a GEROR lançou mão na espécie.
- 23. Relativamente aos impactos da Lei n. 13.103/15 (Lei dos caminhoneiros) s.m.j. aparentemente aqui não foi tratada a revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16 (cf. fl. 84v); caso essa questão tenha sido considerada no cálculo da revisão, sugiro à SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017).
- 24. Ainda, cabe esclarecer que as alterações do PER passíveis de revisão extraordinária são as decorrentes de "inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia", conforme explicitado na Resolução nº 675/04, art. 2º, inc. III. <u>Já se a alteração do PER for</u> decorrente de obra nov, tal fato deverá em regra ser tratado em revisão quinquenal, conforme entendimento desta Procuradoria esposado no PARECER n. 01525/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP 50500.360868/2017-50), (...)





(...)

31. Verifica-se, portanto, a instauração de diversos processos administrativos para apuração de faltas contratuais. Acerca do tema, já existe entendimento desta Procuradoria-Geral no sentido de que eventuais inadimplências da Concessionária não constituem óbice jurídico par o reajuste e as revisões tarifárias, nos termos do PARECER N. 720/2015PF-ANTT/PGF/AGU, (...)

(...)

32. Dessa forma, o entendimento vigente nesta Procuradoria é no sentido de que a instauração de processo administrativo punitivo ou mesmo a aplicação de penalidades ao concessionário não constituem, por si sós, motivos aptos a impedir a concessão do reajuste/revisão.

CONCLUSÃO

- 33. À luz de tais considerações acima, ressaltadas as recomendações constantes dos itens 22. 23 e 24. e abstraídas questões de ordem técnica, econômica ou contábil, que não são de competência desta Procuradoria, manifesta este órgão jurídico pela possibilidade de efetivação da 9º Revisão Ordinária, 10ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionaria RODOVIA DO ACO S.A., a vigorar a partir de 05/03/18, cf. minuta de fl. 81.
- 34. Observo que as comunicações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes (fls. 72/74v) s.m.j. expõem valores de reajuste/revisão que foram modificados posteriormente (cf. minuta de Resolução de fl. 81 e Nota Técnica nº 50/2018/GEROR/SUINF, fls. 82/94v), razão pela qual entendo recomendável que sejam novamente oficiados, a fim de que registrem os índices corretos/efetivamente praticados."

Com relação às recomendações exaradas, a própria Procuradoria Federal, mediante o Despacho nº 02901/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, esclareceu que:

- "2. Ressalte-se, quanto ao item 22, que as recomendações deste órgão jurídico quanto à utilização dos critérios de cálculo utilizados pelo TCU constarão do futuro parecer de força executória ao Acórdão nº 290/2018 (TC nº 012.831/2017-4).
- 3. Quanto à ressalva constante do item 24, faz-se necessário observar que não houve inclusão de obra nova, e sim exclusões e adequações de itens do PER em decorrência de inexecuções de obras que estavam previstas, conforme Nota nº 060/2017/GEINV/SUINF (fls. 120 e seguintes dos autos em apenso) e Nota 005/2018/GEINV/SUINF (fls. 312 e seguintes dos autos em apenso). Por consequência, não haveria óbice à aprovação da revisão ou ofensa à NOTA n. 0192/2017/PF-ANTT/PGF/AGU. "

Quanto à recomendação do item 23, no que concerne aos esclarecimentos acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência da Lei nº 13.103/2015, a SUINF, após instada verbalmente por esta Diretoria, se pronunciou por meio do Despacho acostado às fls. 342-343 do processo nº 50500.119516/2017-11:





"Consultada verbalmente, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária — SUINF, vem a esta diretoria se manifestar acerca de dois pontos, quais sejam: a inclusão no Contrato de concessão do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Milagres, bem como as questões suscitadas pela Procuradoria Federal Junto à ANTT — PF-ANTT quanto ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato em razão da Lei dos Caminhoneiros.

(...)

Quanto ao último ponto, trata de parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT o qual questiona "25. Não obstante, relativamente à revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16 da Lei n. 13.103/2015, oriento no sentido da SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão cautelar oriunda do Tribunal de Contas da União — TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Oficio n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017)".

Cabe destacar que há dois processos de Tomada de Contas em curso, tendo como interessadas a Eco101 Concessionária de rodovias S/A, e a Concessionária Triunfo CONCEBRA. Assim, não obstante a rejeição de mérito em sede de Agravo interposto pela ANTT, a referida decisão cautelar foi proferida em Despacho monocrático, sem a oitiva da ECO101 ou da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, não tendo sido levada a matéria à análise do Plenário daquela Corte de Contas, tratando-se, portanto, de decisão de caráter precário no curso de processo em andamento.

Além disso, a questão ora suscitada pela PRG, não trata de mera observância à referida medida cautelar. Trata, na verdade, de definição de qual procedimento a ser adotado, visto que nem mesmo o próprio Tribunal de Contas da União tem adequada clareza sobre a matéria. Isto porque para o caso da Eco101 Concessionária de rodovias S/A, a SeinfraRodoviaAviação firma entendimento de que o ajuste dos custos de manutenção de pavimento deverá se dar com base no plano de negócios da concessionária. Esta posição vai de encontro, inclusive, a posições anteriores definidas no Plenário daquele Tribunal quando o mesmo se manifestou favoravelmente à aplicação da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal. Nesta metodologia, a inclusão de novas obrigações em contratos de concessão prevê a adoção de custos atuais e não daqueles previstos inicialmente nos contratos.

Por outro lado, no caso da CONCEBRA, a SeinfraRodoviaaviação firma entendimento de que o ajuste dos custos de manutenção de pavimento deverá se dar com base nos custos dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e ambiental — EVTEA. Esta posição, tal qual a anterior, também vai de encontro a posições anteriores definidas no Plenário daquele Tribunal quando o mesmo se manifestou em mais de uma ocasião que os EVTEA não são vinculativos às propostas levadas a leilão.

Deste modo, esclarecemos que encontra-se em curso projeto abarcado por verba de Recurso de Desenvolvimento Tecnológico — RDT, a qual trata da consolidação da





metodologia proposta pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, bem como de eventuais ajustes que porventura sejam necessários de acordo com característica do tráfego de cada concessão. "(sic)

Diante do exposto, verificam-se devidamente atendidos os questionamentos exarados pela Procuradoria Federal.

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 9ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 007/2007, firmado com a Rodovia do Aço S.A.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 9ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia do Aço S.A., que alteraram a Tarifa Básica de Pedágio para:

- **R\$** 7,03187, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação positiva de 2,09% sobre a tarifa reajustada em 2017 (R\$ 6,88775),
- **R\$ 7,00**, após a aplicação do critério de arredondamento, representando variação positiva de 1,45% sobre a tarifa reajustada em 2017 (R\$ 6,90).

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2018.

ÉRGIO DE ASSIS LOBO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 28 de fevereiro de 2018.

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção Matrícula 1006863

Assessora Diretoria Sergio Lobo - DSL